ACÓRDÃO - AC00 - 455/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3305/2021
PROTOCOLO	: 2096312
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: RAYNER MORAES SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E/OU FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica,** referente ao exercício financeiro de **2020**, tendo como gestor à época, o Sr. **Rayner Moraes Santos** (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias no sentido de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às

sanções cabíveis, e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Contas do Município expediu a Análise ANA – DFCGG/CCM 1904/2022, cujo relatório concluiu por dois achados evidenciados no tópico 5. Conclusão (pç. 39, fls.323-341).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, em razão da remessa intempestiva (PAR GACS LLRP 3460/2022 – pç. 41, fls.343-356).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados (peças 44 e 45). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças. 51-52 e 54-55).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestores, os autos foram encaminhados para equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, que por meio da Análise ANA – FTCA 7911/2023 (pç. 57, fls. 390-395), concluiu que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 13885/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 59, fls. 397-404):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgue pela IRREGULARIDADE a Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2020, da Câmara Municipal de Costa Rica - MS, gestão do Sr. RAYNER MORAES SANTOS, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira não oficial, em desacordo com o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988, e com o Parecer-C nº 13/2022 TCE-MS, tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA ao gestor, Sr. RAYNER MORAES SANTOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as regras de natureza contábil, e a correta escrituração nos demonstrativos contábeis; e que não realize depósito de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial no município;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. É o nosso Parecer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.522/2020 (pç.12, fls.48-53), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.639.227,63 para operacionalização da Câmara Municipal de Costa Rica, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.644.227,63 (pç. 58, fl. 255 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 199-202), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.203-204), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fl.205-206), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 207) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls.209-210).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Movimentação de Disponibilidade de Caixa em Instituição Financeira não Oficial**

Destaco, ainda, conforme apontado pela Divisão e Ministério Público de Contas, a existência de depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais (Banco Sicredi, Agência 0914, C/C 841668, pç.27, fl.229-236) o que contraria a disposição do art. 164, § 3º , da Constituição Federal, no entanto, entendo que referida irregularidade não induz ao julgamento das contas como irregulares, recomendando-se ao responsável que encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial.

Nesse sentido, é importante ressaltar que tal falha não acarretou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, uma vez que não houve impacto orçamentário, patrimonial e/ou financeiro, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na

remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2020**, tendo como gestor à época, o Sr. Rayner Moraes Santos (ex-Presidente da Câmara), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias no sentido de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o relator, exceção feita à movimentação de disponibilidade de caixa em instituição financeira, a qual opino pela irregularidade.”

Os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanharam o voto do relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB